

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA, NO ESTADO DO CEARÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022-PE

DIAGNOSTIC PARCEIROS POR EXCELÊNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.852.545/0001-38, com sede na Rua Joaquim Emídio de Castro, no 26, Parque Manibura, Fortaleza/CE, CEP: 60.821-575, com o seguinte endereço eletrônico: licitação.diagnostc@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio gestor, o Sr. Fred Carvalho Lopes, vem, respeitosamente, perante esta D. Comissão de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de decisão proferida em sede do Pregão Eletrônico nº 042/2022-PE que **HABILITOU** a empresa **2S COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.269.680/0001-53, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DAS RAZÕES FATÍCAS

A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob sistema de Registro de Preço, com data marcada para início do recebimento das propostas em 11 de julho de 2022 e início da abertura das propostas aos dias 22 de julho de 2022, tem por objeto a *Registro de Preços para futuros e eventuais fornecimento de testes laboratoriais com cessão de equipamentos em comodato, para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Pedra Branca.*

A licitação que tem como Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preço a Secretaria de Saúde do Município de Pedra Branda, foi dividida em 02 lotes de aquisição, sendo o primeiro referente ao seguimento da Bioquímica e o segundo referente ao seguimento de Hematologia.

Iniciado o recebimento das propostas, a recorrente apresentou sua proposta e após finalizada a fase de lances logrou-se vencedora do LOTE I, ao passo que a empresa 2S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora do Lote II. Ocorre que a vencedora deste último lote **deve ser desabilitada, devido as razões expostas a seguir.**

2. DAS RAZÕES JURÍDICAS

a. Do Cabimento do Recurso. Da Tempestividade.

Informa-se que o recorrente demonstrou sua intenção de recorrer em 25 de julho de 2022, sendo esta aceita pelo pregoeiro, conforme se observa na Ata de Sessão do Pregão Eletrônico, em razão da apresentação das declarações de habilitação sem assinaturas, por parte da empresa vencedora. Além disso,

faz-se tempestivo o presente recurso, posto que interposto no prazo de 03 (três) dias, conforme determina o art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

Destaque-se que a Lei 8666/93, que possui aplicabilidade subsidiária neste procedimento licitatório, dispõe que em contagem de prazo de recursos administrativos, exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do final, em seu art. 110, “caput”, logo, tendo sido demonstrada a intenção de recurso em 25 de julho de 2022, o prazo começou a correr em 26 de julho, **finalizando sua contagem em 28 de julho de 2022**, data em que se procede ao protocolo deste recurso. **Portanto, é cabível e tempestivo o presente recurso.**

b. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Imperioso registrar que um dos princípios que norteia o sistema licitatório é a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Assim sendo, resta claro que a empresa 2S COMERCIO E SERVIÇOS LTDA não apresentou toda a documentação de habilitação exigida no edital, haja vista o descumprimento aos itens *10.6.1, 10.6.2 e 10.6.3 do edital*.

Ora, a referida empresa deixou de cumprir o edital de licitação, na medida em que não apresentou as respectivas declarações de forma válida, tendo em vista que todas foram apresentadas com ausência de assinaturas. Após verificada a ausência das assinaturas, o nobre pregoeiro convocou a empresa para substituir as declarações incluídas nos documentos de habilitação sem as devidas assinaturas do representante legal por declarações assinadas. Após esse ato, a respectiva empresa foi declarada vencedora do lote II.

Muito embora a Legislação que concede tratamento diferenciado as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP, esta situação não está abrangida por esse privilégio. Caso em que poderia ter sido concedido novo prazo para a regularização é o caso de apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista fora do prazo de validade, na forma do art. 43, § 1º da Lei Complementar 123/2006, conforme se vê adiante:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida **para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.

[...]

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifou-se)

Ocorre que as declarações ausentes englobam a regularidade de habilitação jurídica, não a fiscal e trabalhista, caso este que não é abrangido pelo privilégio concedido as MEs e EPPs.

Além disso, é sabido da possibilidade de envio de documentação complementar, para que sejam confirmadas as documentações anexadas nos documentos de habilitação ou para o caso de dúvidas, conforme está previsto no próprio instrumento convocatório no item 10.7.2:

10.7.2. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 3 (três) horas, sob pena de inabilitação.

Contudo, no presente certame o que ocorreu foi a substituição de documentos constantes na habilitação e não a entrega de documentos complementares à habilitação jurídica, conforme dispõe o edital, violando sobremaneira o disposto editalício.

O edital, destaca-se, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput da Lei 8.666/93: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, nesse caso torna-se lei entre as partes.

Dessa forma, a habilitação da licitante vencedora viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não devendo ser mantida para efeitos de atendimento também ao Princípio da Legalidade, que será adiante tratado.

c. Do Princípio da Legalidade. Da Invalidade dos Documentos de Habilitação. Da Inteligência da Sumula 473 do STF.

Neste ponto, menciona-se que a Administração Pública se rege também pelo Princípio da Legalidade, pelo qual aduz que a Administração Pública só pode realizar aqueles atos que estão previstos em lei. Observe-se o que dispõe o art. 3º da Lei de 8666/93, bem como o art. 2º da Lei 9784/99, que regula o Processo Administrativo Brasileiro, leia-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade (...) e dos que lhes são correlatos.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ocorre que a presente habilitação não observou a legalidade determinada pela lei de licitações ao não observar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, razão pela qual deve, em observância ao art. 53 da Lei de Processo Administrativo, bem como a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, **ANULAR** o ato, posto que eivado de vício de legalidade, perceba-se:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Adicionalmente, menciona-se que em sede de licitações e contratações públicas, a Administração Pública deve lidar com documentos autênticos e válidos. Neste ponto, traz-se a baila o que os entendimentos jurisprudenciais, de modo pacífico entendem ao tratar sobre documentos que não contém assinaturas de representantes:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. Os tribunais superiores há muito destacam a importância da proposta financeira para a licitação, devendo-se ater à sua higidez. A exigência de assinatura na proposta financeira apresentada pelo licitante decorre da necessária verificação da manifestação de vontade. **Se não há assinatura, tal manifestação não há. Ademais, não se cogita de posterior assinatura ou confirmação** porque inexistente uma proposta inicial, de modo que a declaração posterior apresenta-se extemporânea. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Segurança denegada. **DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.**

Logo, não há razões para que se habilite a licitante seja habilitada e logre-se vencedora no certamente, diante da ausência de assinatura na documentação apresentada, requisito essencial para a autenticidade da documentação e podendo a administração anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, deve ela proceder a anulação da habilitação da licitante vencedora.



3. DO REQUERIMENTO FINAL

Por todo exposto, requer que este D. Pregoeiro, acolha o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final inabilitar a licitante vencedora do Lote II, no Pregão Eletrônico nº 042/2022-PE, qual seja a empresa 2S COMERCIO E SERVICOS LTDA, em trâmite junto a Prefeitura Municipal de Pedra Branca, procedendo-se a convocação da segunda colocada.

Neste Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de julho de 2022



DIAGNOSTIC- FRED CARVALHO LOPES
FRED CARVALHO LOPES
C.P.F. Nº 384.003.592-91

Fred Carvalho Lopes
Sócio Administrador
CPF: 384.003.592-91

REPRESENTANTE LEGAL